



C/2023/1553

19.12.2023

## RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 12 de dezembro de 2023

**sobre a transposição do artigo 30.º, que diz respeito aos fundos nacionais de eficiência energética, ao financiamento e ao apoio técnico, da Diretiva (UE) 2023/1791 relativa à eficiência energética («reformulação da Diretiva Eficiência Energética»)**

(C/2023/1553)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua Comunicação de 28 de novembro de 2018, intitulada «Um Planeta Limpo para Todos — Estratégia a longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima» <sup>(1)</sup>, a Comissão afirmou que a eficiência energética é um domínio de ação fundamental, sem o qual não é possível alcançar a descarbonização total da economia da União.
- (2) Em dezembro de 2018, uma nova grande meta da União de aumentar a eficiência energética até 2030 em, pelo menos, 32,5 %, em comparação com a utilização de energia prevista em 2030, foi incluída no pacote «Energias Limpas para Todos os Europeus», o qual visava dar prioridade à eficiência energética, alcançar a liderança mundial no domínio das energias renováveis e proporcionar um tratamento justo aos consumidores.
- (3) A Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho («Diretiva Eficiência Energética») <sup>(2)</sup>, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/2002 <sup>(3)</sup>, obrigou à consecução da grande meta de, pelo menos, 32,5 % de economias de energia a nível da UE até 2030.
- (4) Na sua Comunicação de 17 de setembro de 2020, intitulada «Reforçar a ambição climática da Europa para 2030 — Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas» (a seguir designado por «Plano Meta Climática») <sup>(4)</sup>, a Comissão propôs reforçar a ambição da União através do aumento da meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa para, pelo menos, 55 % até 2030 em relação aos níveis de 1990. A proposta materializou o compromisso assumido na Comunicação da Comissão, de 11 de dezembro de 2019, sobre o Pacto Ecológico Europeu de apresentar um plano abrangente destinado a aumentar de forma responsável para 55 % a meta da União para 2030.
- (5) A avaliação de impacto que acompanha o Plano Meta Climática demonstrou que, a fim de alcançar a ambição climática reforçada, as melhorias de eficiência energética teriam de aumentar significativamente em relação ao nível de 32,5 %.
- (6) Para alcançar estes objetivos, a Comissão adotou, na sua Comunicação de 19 de outubro de 2020, intitulada «Programa de Trabalho da Comissão 2021 — Uma União vital num mundo fragilizado» <sup>(5)</sup>, um pacote legislativo que visa reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % até 2030 («pacote Objetivo 55») e alcançar uma União Europeia com impacto neutro no clima até 2050. Este pacote abrange uma série de domínios de intervenção, incluindo uma proposta de reformulação da Diretiva Eficiência Energética.

<sup>(1)</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento intitulada «Um Planeta Limpo para Todos — Estratégia a longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima» [COM(2018) 773 final].

<sup>(2)</sup> Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

<sup>(3)</sup> Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética (JO L 328 de 21.12.2018, p. 210).

<sup>(4)</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Reforçar a ambição climática da Europa para 2030 — Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas» [COM(2020) 562 final].

<sup>(5)</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Programa de Trabalho da Comissão 2021 — Uma União vital num mundo fragilizado» [COM(2020) 690 final].

- (7) A Diretiva (UE) 2023/1791 (a seguir designada por «reformulação da Diretiva Eficiência Energética») <sup>(6)</sup> foi, pois, adotada a 13 de setembro de 2023, o que aumentou significativamente o nível de ambição para 2030 em termos de eficiência energética, nomeadamente no que diz respeito ao financiamento da eficiência energética.
- (8) A mobilização de investimentos em eficiência energética por meio de medidas políticas e de financiamento da eficiência energética específicas — capazes de aumentar o volume de projetos de eficiência energética e de mobilizar financiamento privado para a execução da reformulação da Diretiva Eficiência Energética — é fundamental para ajudar os Estados-Membros a cumprir as metas de eficiência energética para 2030 e alcançar a neutralidade climática até 2050 de uma forma eficiente em termos de custos, assegurando simultaneamente a competitividade e a sustentabilidade da economia da UE.
- (9) O Conselho Europeu, nas suas Conclusões de 21 e 22 de outubro de 2022 e de 15 de dezembro de 2022, exortou o Conselho e a Comissão Europeia a apresentarem propostas concretas para, nomeadamente, intensificar os esforços para poupar energia e reiterou a necessidade de intensificar os investimentos na eficiência energética.
- (10) O artigo 30.º da reformulação da Diretiva Eficiência Energética reconhece a necessidade de prestar apoio financeiro e técnico adequado às medidas de eficiência energética e de desenvolver medidas políticas específicas que permitam a mobilização de investimentos privados em eficiência energética e estabelece a base para a prossecução dos trabalhos no sentido de incentivar o investimento em eficiência energética, colocando a tónica na cooperação entre a Comissão Europeia e os Estados-Membros.
- (11) Concretamente, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, e sem prejuízo dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, os Estados-Membros devem incentivar a criação de mecanismos de financiamento ou o recurso a mecanismos já existentes para a aplicação de medidas de melhoria da eficiência energética a fim de maximizar os benefícios de fluxos de financiamento múltiplos e a combinação de subvenções, instrumentos financeiros e assistência técnica. O artigo 30.º, n.º 2, exige que a Comissão ajude os Estados-Membros na criação de mecanismos de financiamento e de assistência ao desenvolvimento de projetos para mobilizar investimentos em eficiência energética e apoie medidas de eficiência energética entre as pessoas afetadas pela pobreza energética, os clientes vulneráveis, as pessoas de agregados familiares com baixos rendimentos e, se for caso disso, as pessoas que vivem em habitação social. Para apoiar os Estados-Membros na transposição e aplicação do artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva Eficiência Energética, as orientações recordam o âmbito de aplicação e os objetivos dos requisitos e apresentam opções e exemplos de medidas políticas tendo em vista o cumprimento das obrigações, como, por exemplo, a necessidade de racionalizar o quadro regulamentar para permitir a combinação de fluxos múltiplos de financiamento nacional e da UE, e a necessidade de facilitar a criação de mecanismos de assistência técnica a nível nacional ou, se for caso disso, a nível regional.
- (12) O artigo 30.º, n.º 3, exige aos Estados-Membros que promovam produtos de crédito centrados na eficiência energética, tais como créditos hipotecários verdes e empréstimos verdes, e assegurem a sua oferta ampla e não discriminatória, pelas instituições financeiras, bem como a respetiva visibilidade e acessibilidade aos consumidores, e que tomem medidas para facilitar a implementação de regimes de financiamento através da fatura e de financiamento através dos impostos e incentivem a criação de mecanismos de garantia de empréstimos para investimentos em eficiência energética. Para apoiar os Estados-Membros na transposição e aplicação do artigo 30.º, n.º 3, da Diretiva Eficiência Energética, as orientações recordam o âmbito de aplicação e os objetivos dos requisitos e apresentam opções e exemplos de medidas políticas tendo em vista o cumprimento das obrigações, como, por exemplo, a elaboração do quadro regulamentar necessário para assegurar a não discriminação dos créditos centrados na eficiência energética, os regimes de apoio e os mecanismos de redução dos riscos para promover produtos de crédito centrados na eficiência energética, bem como as medidas necessárias para permitir regimes de financiamento através da fatura e de financiamento através dos impostos nos quadros nacionais. A este respeito, as ações dos Estados-Membros devem ser coerentes com o acervo da UE em matéria de regulamentação financeira e devem tirar partido das medidas à sua disposição e dos participantes no mercado no âmbito do quadro da UE para o financiamento sustentável, sem prejudicar um maior desenvolvimento nestes domínios.
- (13) O artigo 30.º, n.ºs 4 e 5, exige aos Estados-Membros que promovam a criação de regimes de apoio financeiro que visem especificamente a renovação de sistemas de aquecimento e arrefecimento individuais e urbanos e que promovam a criação de conhecimentos especializados e de assistência técnica locais para alcançar a descarbonização dos sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano locais. Para apoiar os Estados-Membros na transposição e aplicação do artigo 30.º, n.ºs 4 e 5, da Diretiva Eficiência Energética, as orientações recordam o

<sup>(6)</sup> Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativa à eficiência energética e que altera o Regulamento (UE) 2023/955 (reformulação) (JO L 231 de 20.9.2023, p. 1).

âmbito de aplicação e os objetivos dos requisitos e apresentam opções e exemplos de medidas políticas tendo em vista o cumprimento das obrigações, como, por exemplo, o lançamento de regimes de financiamento específicos para a renovação do aquecimento urbano articulados com a criação de balcões únicos para os operadores de aquecimento e arrefecimento urbano.

- (14) O artigo 30.º, n.º 7, exige que a Comissão mantenha um diálogo com instituições financeiras públicas e privadas, bem como com setores específicos relevantes, a fim de planificar as necessidades e possíveis medidas a tomar a fim de mobilizar o financiamento privado para medidas de eficiência energética e de renovação energética e de contribuir para a consecução dos objetivos da União em matéria de eficiência energética e das contribuições nacionais em matéria de eficiência energética. A este respeito, a Comissão lançará uma nova Coligação Europeia para o Financiamento da Eficiência Energética que também envolva os Estados-Membros numa cooperação mais estreita, criando assim um quadro de diálogo para a ação, que poderá promover os investimentos em eficiência energética.
- (15) Nos termos do artigo 30.º, n.º 11, os Estados-Membros podem criar um fundo nacional de eficiência energética com o objetivo de os apoiar na consecução das suas contribuições nacionais de eficiência energética e das suas obrigações de poupança de energia, em conformidade com os artigos 4.º e 8.º da Diretiva (UE) 2023/1791 relativa à eficiência energética. Nos termos do artigo 30.º, n.º 12, pressupondo-se a criação de um fundo nacional de eficiência energética, este deve ser utilizado para aumentar o recurso a investimentos privados em eficiência energética e para apoiar medidas de eficiência energética entre as pessoas afetadas pela pobreza energética, os clientes vulneráveis, as pessoas de agregados familiares com baixos rendimentos e, se for caso disso, as pessoas que vivem em habitação social. Para apoiar os Estados-Membros na transposição e aplicação do artigo 30.º, n.ºs 11 e 12, da Diretiva Eficiência Energética e na utilização das opções disponíveis no artigo 30.º, n.ºs 13 e 14, da mesma diretiva, as orientações recordam o âmbito de aplicação e os objetivos das disposições relativas aos fundos nacionais de eficiência energética, sugerem medidas a tomar para a sua criação e a opção de cumprir temporariamente as obrigações anuais por força da Diretiva Eficiência Energética por meio de uma contribuição financeira para o fundo nacional de eficiência energética, bem como a metodologia de cálculo dessa contribuição financeira.
- (16) O artigo 30.º, n.º 17, reforça os atuais requisitos de transmissão de informações sobre o financiamento da eficiência energética aplicáveis aos Estados-Membros, exigindo a comunicação à Comissão, até 15 de março de 2025 e, posteriormente, de dois em dois anos, como parte dos seus relatórios nacionais integrados de progresso em matéria de energia e clima apresentados por força do artigo 17.º e nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2018/1999, de dados sobre: a) o volume dos investimentos públicos em eficiência energética e o efeito de alavanca médio alcançado pelo financiamento público de apoio a medidas de eficiência energética; b) o volume de produtos de crédito centrados na eficiência energética, estabelecendo uma distinção entre diferentes produtos; c) sempre que pertinente, os programas de financiamento nacionais criados para aumentar a adoção de medidas de eficiência energética e das melhores práticas, bem como regimes de financiamento inovadores centrados na eficiência energética. Além disso, o artigo 30.º, n.º 18, esclarece as obrigações de divulgação existentes a ter em conta para efeitos do cumprimento dos requisitos a que se refere o n.º 17, alínea b).
- (17) Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até 11 de outubro de 2025, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 30.º, no que respeita ao financiamento da eficiência energética.
- (18) A transposição integral e a aplicação efetiva da reformulação da Diretiva Eficiência Energética são necessárias para que a UE realize os seus objetivos em matéria de eficiência energética e clima para 2030.
- (19) Os Estados-Membros dispõem de alguma margem de apreciação para transpor e aplicar os requisitos do artigo 30.º relativos ao financiamento da eficiência energética da forma mais adequada à situação nacional de cada um deles,

RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS QUE:

1. Sigam as orientações constantes do anexo da presente recomendação aquando da transposição dos requisitos introduzidos pelo artigo 30.º da Diretiva (UE) 2023/1791 relativa à eficiência energética.

2. A presente recomendação explica as disposições alteradas e ilustra como podem os objetivos da diretiva ser alcançados, tendo em vista contribuir para um entendimento uniforme da reformulação da Diretiva Eficiência Energética em todos os Estados-Membros, ao prepararem as medidas de transposição.
3. A presente recomendação não altera os efeitos jurídicos da reformulação da Diretiva Eficiência Energética nem prejudica interpretações, que são vinculativas, da mesma pelo Tribunal de Justiça. Centra-se nas disposições relativas ao financiamento da eficiência energética e diz respeito ao artigo 30.º da reformulação da Diretiva Eficiência Energética.

Feito em Bruxelas, em 12 de dezembro de 2023.

*Pela Comissão*  
Kadri SIMSON  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**1. INTRODUÇÃO**

O artigo 30.º da Diretiva (UE) 2023/1791 relativa à eficiência energética (a seguir designada por «reformulação da Diretiva Eficiência Energética») visa aumentar os investimentos públicos e privados em eficiência energética em diferentes setores, a fim de cumprir os objetivos da UE em matéria de eficiência energética para 2030. Contribui para este objetivo criando um quadro facilitador para melhorar a relação custo-eficácia do apoio orçamental público e a mobilização de investimentos privados em medidas de eficiência energética. O financiamento da UE e o financiamento público nacional não serão suficientes para satisfazer as necessidades de investimento, pelo que a maior parte do apoio financeiro terá de ser mobilizado junto do setor privado. O montante limitado de financiamento público disponível deve centrar-se na eliminação dos obstáculos ao investimento, no apoio aos investimentos por parte dos grupos mais vulneráveis e na disponibilização de instrumentos de financiamento e de garantias públicas, com o objetivo de acelerar a aplicação das medidas de eficiência energética e de alavancar e mobilizar investimentos privados. A transposição e a aplicação do artigo 30.º da reformulação da Diretiva Eficiência Energética, no que respeita ao financiamento da eficiência energética, deverão melhorar o quadro facilitador da mobilização de investimentos em eficiência energética, contribuindo assim para os objetivos de eficiência energética para 2030 e para os objetivos de poupança de energia do REPowerEU.

O presente documento de orientação visa apoiar os Estados-Membros na transposição do artigo 30.º da Diretiva (UE) 2023/1791, relativa à eficiência energética. A interpretação vinculativa da legislação da UE é da competência exclusiva do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Os pontos de vista expressos no presente documento de orientação não prejudicam a posição que a Comissão possa adotar perante o TJUE.

As obrigações dos Estados-Membros previstas no artigo 30.º são descritas em pormenor no início de cada ponto do presente anexo e requerem que os Estados-Membros apliquem uma série de medidas políticas, ou programas de financiamento e de apoio, com o objetivo de reforçar os investimentos em eficiência energética em todos os setores, contribuindo assim para a consecução das metas vinculativas da UE em matéria de eficiência energética para 2030.

O ponto 2 do presente anexo recorda as disposições obrigatórias do artigo 30.º da reformulação da Diretiva Eficiência Energética que devem ser transpostas e aplicadas no quadro legislativo nacional, explicando o âmbito de aplicação e os objetivos das disposições e dando informações adicionais sobre a escolha de possíveis medidas políticas para dar cumprimento aos requisitos.

O ponto 3 do presente anexo aborda as disposições facultativas relativas aos fundos nacionais de eficiência energética, que dão aos Estados-Membros a possibilidade de criarem esse fundo para cumprir os objetivos da reformulação da Diretiva Eficiência Energética, bem como algumas das obrigações nela previstas, através de contribuições financeiras. Caso se opte por esta opção, aplicam-se alguns requisitos precisos.

O ponto 4 do presente anexo aborda o reforço dos requisitos de comunicação de dados sobre o financiamento da eficiência energética, que são diretamente aplicáveis aos Estados-Membros. Esses dados serão integrados nos relatórios nacionais de progresso em matéria de energia e de clima, em conformidade com os artigos 17.º e 21.º do Regulamento (UE) 2018/1999, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática.

**2. DISPOSIÇÕES OBRIGATÓRIAS EM MATÉRIA DE TRANSPOSIÇÃO E APLICAÇÃO**

O requisito central do artigo 30.º é que os Estados-Membros incentivem a criação de mecanismos de financiamento e/ou aumentem o recurso a mecanismos já existentes para apoiar as medidas de eficiência energética e promovam e eliminem os obstáculos existentes à expansão de soluções de financiamento privadas e inovadoras para a eficiência energética. Este requisito é essencial para mobilizar um volume adequado de investimento na eficiência energética. O ponto seguinte e os seus subpontos abordam os principais requisitos obrigatórios relativos à transposição decorrentes do artigo 30.º.

**2.1. Incentivo à criação de mecanismos de financiamento e à combinação de subvenções, instrumentos financeiros e assistência técnica**

*Quadro 2-1.*

**Artigo 30.º, n.ºs 1 e 2**

#	Texto do artigo 30.º
1	Sem prejuízo dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, os Estados-Membros incentivam a criação de mecanismos de financiamento ou o recurso a mecanismos já existentes para a aplicação de medidas de melhoria da eficiência energética a fim de maximizar os benefícios de fluxos de financiamento múltiplos e a combinação de subvenções, instrumentos financeiros e assistência técnica.

- 2 Se adequado, a Comissão ajuda os Estados-Membros, diretamente ou através de instituições financeiras, na criação de mecanismos de financiamento e no planeamento de mecanismos de assistência ao desenvolvimento a nível nacional, regional ou local para aumentar os investimentos em eficiência energética em diferentes setores, e na proteção e capacitação das pessoas afetadas pela pobreza energética, dos clientes vulneráveis, das pessoas de agregados familiares com baixos rendimentos e, se for caso disso, das pessoas que vivem em habitação social, nomeadamente através da integração de uma perspetiva de igualdade, para que ninguém fique para trás.

### 2.1.1. Âmbito de aplicação e objetivos do requisito

O artigo 30.º, n.º 1, exige aos Estados-Membros que incentivem a criação de mecanismos de financiamento e maximizem a combinação de fluxos de financiamento múltiplos. Nos termos do artigo 30.º, n.º 2, para além dos mecanismos a nível nacional, os Estados-Membros devem incentivar a criação de mecanismos de financiamento a nível regional ou local. Com um conhecimento aprofundado do parque imobiliário e dos ocupantes locais, os mecanismos de financiamento regionais e locais estão mais próximos dos cidadãos e das empresas locais. Estão, pois, em condições de colaborar ativamente com estes, incentivando a prestação de apoio financeiro para a melhoria da eficiência energética <sup>(1)</sup>. Os Estados-Membros terão de assegurar que os mecanismos de financiamento oferecem uma combinação de diferentes fluxos de financiamento e de assistência ao desenvolvimento de projetos e que maximizam a utilização do apoio dos fundos da UE para criar mecanismos de financiamento a nível nacional e regional. Frequentemente, é necessária uma combinação de apoio financeiro e técnico para superar os muitos e diversos obstáculos que impedem a melhoria da eficiência energética, nomeadamente obstáculos económicos, financeiros, comportamentais e de informação, inclusive literacia financeira no domínio da energia, em torno dos processos de desenvolvimento de projetos, opções de financiamento, credibilidade dos adjudicatários, etc <sup>(2)</sup>. Ao criar os mecanismos de apoio financeiro e técnico que prestam apoio financeiro público a medidas de melhoria da eficiência energética, os Estados-Membros devem ter em conta as regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis à eficiência energética <sup>(3)</sup>.

Embora possa estar disponível apoio financeiro, muitas vezes desconhece-se a sua existência ou o acesso ao mesmo. Os balcões únicos são eficazes para aumentar a sensibilização para as opções técnicas e de financiamento, bem como para oferecer uma combinação de apoio técnico <sup>(4)</sup> e financeiro às medidas de eficiência energética, tanto nos setores residencial como comercial <sup>(5)</sup>. Os balcões únicos podem financiar diretamente um projeto e/ou servir de intermediários, ligando os clientes a financiadores públicos ou privados. O regime Hauts-de-France Pass Rénovation constitui um exemplo de um regime que combina instrumentos financeiros com apoio técnico (ver caixa 1).

#### Caixa 1. Hauts-de-France Pass Rénovation

O Hauts-de-France Pass Rénovation é um «balcão único» abrangente implantado por uma autoridade regional para apoiar a renovação de edifícios residenciais na região. Tem por objetivo reduzir o consumo de energia nos edifícios residenciais, combater a pobreza energética e demonstrar que o financiamento da eficiência energética é de baixo risco, a fim de incentivar os bancos privados a lançarem novos produtos. O programa foi testado em 2013 na região da Picardia e, desde então, foi alargado a toda a região da Alta França.

O regime toma várias medidas para aumentar a visibilidade, a disponibilidade e a acessibilidade dos produtos de crédito centrados na eficiência energética. Realizou-se uma campanha publicitária para sensibilizar o público para o regime. Está disponível apoio para todos os proprietários ocupantes ou os arrendatários de habitações, independentemente da idade e do tipo de habitação. São oferecidas várias soluções de financiamento, incluindo uma oferta de financiamento

<sup>(1)</sup> Economidou, M., Della Valle, N., Melica, G., Valentini, O. e Bertoldi, P., *Financing energy renovations at local and regional levels*, EUR 30815 EN, Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, ISBN 978-92-76-41141-3, DOI:10.2760/52526, JRC123755, 2021.

<sup>(2)</sup> Bertoldi, P., Boza-Kiss, B., Della Valle, N. e Economidou, M., «The role of one-stop shops in energy renovation — a comparative analysis of OSSs cases in Europe», *Energy and Buildings*, ISSN 0378-7788, 250, p. 111273, JRC124675, 2021.

<sup>(3)</sup> No que diz respeito aos auxílios aos investimentos em eficiência energética, as disposições pertinentes em matéria de auxílios estatais são os artigos 38.º, 38.º-A (auxílios a favor dos proprietários e arrendatários de edifícios), 38.º-B (auxílios a favor das empresas de serviços energéticos) e 39.º (auxílios concedidos através de intermediários financeiros) do Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC) em matéria de auxílios estatais e os pontos 4.1 (Auxílios à redução das emissões e remoção de gases com efeito de estufa, nomeadamente por meio do apoio à energia renovável e da eficiência energética), 4.2 (Auxílios à melhoria do desempenho energético e ambiental dos edifícios) e 4.10 (Auxílios a favor do aquecimento e arrefecimento urbano) das Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia.

<sup>(4)</sup> Incluindo apoio técnico ao planeamento, garantia da qualidade e acompanhamento pós-ocupação das obras.

<sup>(5)</sup> Boza-Kiss, B., Bertoldi, P., Della Valle, N. e Economidou, M., *One-stop shops for residential building energy renovation in the EU*, EUR 30762 EN, Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, ISBN 978-92-76-40100-1, DOI:10.2760/245015, JRC125380, 2021.

autónoma, «créditos ecológicos» a taxa zero (ao abrigo do regime nacional regulado) e um acesso facilitado a créditos concedidos por instituições financeiras terceiras. Os prazos dos empréstimos podem chegar aos 25 anos e são definidos em função da duração das renovações específicas. É concedido pré-financiamento para as obras, sendo os reembolsos efetuados apenas no final do projeto. Para garantir a acessibilidade dos preços, os pagamentos mensais têm em conta as poupanças de energia previstas. Os beneficiários com baixos rendimentos que não têm meios para reembolsar o empréstimo também podem beneficiar de assistência financeira prestada pela agência nacional da habitação, a ANAH. As famílias recebem igualmente apoio técnico, incluindo uma auditoria térmica da sua habitação, aconselhamento sobre obras de renovação e potenciais poupanças de energia, apoio ao recrutamento de empresas, monitorização do local durante as renovações e subsequente monitorização do consumo de energia.

### 2.1.2. Escolha das medidas políticas para cumprir o requisito

Os Estados-Membros podem cumprir o requisito de incentivar a criação de mecanismos de financiamento e a combinação de subvenções, instrumentos financeiros e assistência técnica através de várias ações:

- **Racionalizar o quadro regulamentar, a fim de permitir a combinação de múltiplos fluxos de financiamento nacional e da UE** e a combinação de subvenções, instrumentos financeiros e assistência técnica de diferentes mecanismos.
- **Assegurar a estreita coordenação entre as diferentes fontes de financiamento da eficiência energética, tendo em conta as necessidades dos beneficiários finais. Por exemplo, o futuro apoio orçamental público às medidas de eficiência energética em agregados familiares vulneráveis a partir do Fundo Social em matéria de Clima <sup>(6)</sup> poderá também ser prestado por intermediários financeiros, e os Estados-Membros poderão já planear a forma de incluir essas medidas nos seus planos sociais em matéria de clima, que serão apresentados até junho de 2025, e implantar um quadro integrado de apoio aos investimentos em eficiência energética.**
- **Desenvolver conhecimentos especializados nos bancos de fomento nacionais ou em instituições públicas semelhantes que promovam o investimento de capitais na eficiência energética, em especial em matéria de combinação de instrumentos financeiros com programas de subvenções públicas.**
- **Incentivar a criação de mecanismos de assistência técnica a nível nacional ou, se for caso disso, a nível regional.** Os mecanismos de assistência técnica podem colaborar ativamente com as administrações locais e com as empresas locais para mobilizar apoio financeiro e favorecer a combinação de diferentes fluxos de financiamento para melhorar a eficiência. Para o efeito, a Comissão Europeia e o Banco Europeu de Investimento podem apoiar os Estados-Membros na implantação de mecanismos de assistência técnica a nível nacional e regional, com base no modelo ELENA.
- **Criar balcões únicos a nível nacional, regional ou local <sup>(7)</sup>:** Estes regimes prestam apoio técnico e financeiro pró-ativo às empresas para melhorar a eficiência energética das suas instalações e/ou aos proprietários ocupantes ou aos arrendatários de habitações que pretendam melhorar a eficiência energética das suas casas. Podem ajudar a criar confiança definindo claramente as responsabilidades e as medidas corretivas em caso de problemas relacionados com as obras de construção e podem também ser fundamentais para apoiar grupos de difícil acesso. Os balcões únicos podem também desempenhar um papel fundamental na reunião de vários agregados familiares com necessidades de reconversão semelhantes, funcionando assim como agregadores de projetos, criando economias de escala, reduzindo os encargos administrativos e de garantia da qualidade para os proprietários ocupantes individuais e permitindo a normalização e a agregação de projetos para investidores financeiros e para efeitos de refinanciamento de dívida.

<sup>(6)</sup> Regulamento (UE) 2023/955 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria o Fundo Social em matéria de Clima e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060 (JO L 130 de 16.5.2023, p. 1).

<sup>(7)</sup> As orientações relativas ao artigo 23.º da reformulação da Diretiva Eficiência Energética especificam mais pormenorizadamente as disposições respeitantes à criação de balcões únicos para apoiar os objetivos de eficiência energética.

## 2.2. Promoção de produtos de crédito centrados na eficiência energética

Quadro 2-2.

### Artigo 30.º, n.º 3 — primeiro período

#	Texto do artigo 30.º
3 — primeiro período	Os Estados-Membros tomam medidas destinadas a promover produtos de crédito centrados na eficiência energética, tais como créditos hipotecários verdes e empréstimos verdes, garantidos e não garantidos, e assegurar a sua oferta ampla e não discriminatória, pelas instituições financeiras, bem como a respetiva visibilidade e acessibilidade aos consumidores.

#### 2.2.1. Âmbito de aplicação e objetivos do requisito

Os produtos de crédito centrados na eficiência energética são empréstimos que cobrem o custo do investimento inicial das medidas de eficiência energética. Os créditos centrados na eficiência energética abrangem diversos instrumentos de financiamento por empréstimos, desde empréstimos normais para medidas de eficiência energética até produtos de crédito mais inovadores, como créditos hipotecários em prol da eficiência energética, créditos ao consumo verdes e financiamento através da fatura e de financiamento através dos impostos. Estes produtos podem ser oferecidos por diferentes tipos de mutuantes, nomeadamente instituições públicas, bancos, serviços públicos essenciais, etc., e adquiridos por um vasto leque de mutuários, nomeadamente proprietários, arrendatários, empresas, empresas de serviços energéticos (ESCO) e organizações públicas.

Os produtos de crédito centrados na eficiência energética são tipicamente fornecidos através de dois canais principais:

- Linhas de crédito, que são facilidades de crédito oferecidas por bancos ou outras instituições financeiras especificamente para o financiamento de medidas de eficiência energética. Nos mercados emergentes de financiamento da eficiência energética, as linhas de crédito para a eficiência energética devem, idealmente, ser apoiadas por bancos públicos e multilaterais. À medida que os mercados amadurecem, os bancos comerciais locais podem desenvolver linhas de crédito privadas específicas e eficientes do ponto de vista energético (por exemplo, créditos hipotecários verdes).
- Fundos específicos, que são instrumentos com um mandato específico para investir em medidas de eficiência energética, muitas vezes centrados em setores específicos (por exemplo, os edifícios ou a indústria). Os fundos específicos devem oferecer dívida, bem como capital próprio, instrumentos híbridos e garantias de empréstimos. Estes fundos podem conter capital inteiramente privado, capital inteiramente público ou contribuições do setor privado e do setor público. Os fundos nacionais para a eficiência energética existentes em muitos Estados-Membros são um exemplo e serão analisados mais aprofundadamente no ponto 3.

Os Estados-Membros devem apoiar as instituições financeiras, em especial os bancos comerciais e as organizações nacionais que promovem investimentos de capital, para expandir o financiamento da eficiência energética. Em especial, as instituições de crédito desempenham um papel fundamental no aumento do volume dos créditos centrados na eficiência energética. Vários bancos comerciais na Europa estão a oferecer créditos ao consumo verdes e créditos hipotecários verdes e têm estratégias e objetivos para determinadas carteiras de empréstimos verdes. O sistema bancário de retalho pode também tirar partido de uma estrutura organizativa bem desenvolvida e ampla para prestar serviços de consultoria e auxiliares de apoio ao cumprimento dos requisitos e às oportunidades associados aos empréstimos verdes, com base em relações diretas e sólidas com os proprietários de edifícios e as empresas.

Para o efeito, recomenda-se aos Estados-Membros e aos participantes no mercado que utilizem adequadamente os instrumentos, as normas e os rótulos do quadro de financiamento sustentável da UE e da União dos Mercados de Capitais (UMC), tendo especialmente em conta o papel da taxonomia da UE para ajudar a mobilizar financiamento privado para atividades e oportunidades sustentáveis do ponto de vista ambiental, incluindo investimentos de eficiência energética inovadores.

Para apoiar a adoção de medidas de eficiência energética, os créditos ao consumo verdes tendem a ter prazos de vencimento mais longos do que os créditos ao consumo de finalidade geral e taxas de juro mais baixas e/ou fixas, não tendo, muitas vezes, exigências em matéria de garantias<sup>(\*)</sup>. Os créditos ao consumo verdes podem ser utilizados para apoiar medidas de eficiência energética através da aquisição de equipamentos, tecnologias ou eletrodomésticos eficientes do ponto de vista energético, bem como medidas específicas de renovação energética dos edifícios. Do mesmo modo, os créditos hipotecários verdes incentivam os mutuários a melhorar a eficiência energética dos seus edifícios e/ou a adquirir habitações eficientes do ponto de vista energético oferecendo condições mais favoráveis do que os créditos hipotecários normais. A caixa 2 apresenta o exemplo do Programa Casas Verdes e Créditos Hipotecários Verdes da Roménia.

(\*) As garantias, ou cauções, são ativos dados por um mutuário ao mutuante para o caso de entrar em incumprimento. Os empréstimos garantidos são frequentemente concedidos a uma taxa mais barata do que os empréstimos sem garantia, mas com maior risco para o mutuário.

### Caixa 2. Programa Casas Verdes e Créditos Hipotecários Verdes da Roménia

O Programa Casas Verdes e Créditos Hipotecários Verdes da Roménia foi criado em 2012 com fundos da Comissão Europeia (\*). Compreende dois elementos: 1) a Certificação Casas Verdes pelo Conselho de Construção Ecológica da Roménia e 2) os Créditos Hipotecários Verdes concedidos por bancos comerciais a compradores de casas certificadas pelo Conselho de Construção Ecológica da Roménia. Todos os bancos que oferecem créditos hipotecários na Roménia podem participar se concordarem em aceitar os critérios do Conselho de Construção Ecológica da Roménia e o sistema de certificação independente para casas verdes e se oferecerem taxas de juro reduzidas às casas certificadas pelo Conselho de Construção Ecológica da Roménia. Os créditos hipotecários concedidos não incluem qualquer subvenção pública. Os bancos oferecem taxas de juro mais baixas, uma vez que as casas verdes certificadas apresentam um menor risco de incumprimento hipotecário e uma avaliação mais elevada. O Banco Nacional da Roménia também permite que os compradores de casas verdes contabilizem as poupanças de energia estimadas como uma fonte de rendimento adicional nos pedidos de empréstimo, permitindo aos mutuários aceder a empréstimos mais avultados para obras de renovação ou de construção eficientes do ponto de vista energético.

O artigo 30.º, n.º 3, prevê ainda que os Estados-Membros assegurem a oferta ampla e não discriminatória, por instituições financeiras, dos produtos de crédito centrados na eficiência energética, bem como a respetiva visibilidade e acessibilidade aos consumidores (<sup>10</sup>). Para aplicar este requisito, há que ter em consideração as seguintes medidas:

- Para garantir uma oferta ampla, seria benéfico apoiar o desenvolvimento de um mercado nacional próspero de produtos de crédito centrados na eficiência energética e garantir que os potenciais clientes possam aceder e escolher entre um conjunto significativo e diferenciado de produtos financeiros específicos.
- Para assegurar uma oferta não discriminatória em comparação com outros produtos financeiros, os Estados-Membros devem garantir que as empresas de retalho das instituições financeiras utilizam a sua oferta disponível de produtos específicos de crédito centrados na eficiência energética (créditos hipotecários e créditos ao consumo). Os potenciais clientes devem ser sensibilizados para a existência de produtos de crédito centrados na eficiência energética, e estes produtos — previsivelmente com condições mais favoráveis — devem ser sempre oferecidos aos clientes sempre que melhor se adequem às suas necessidades.

Espera-se, pois, que os Estados-Membros assegurem a disponibilização, de forma ampla e não discriminatória, de produtos de crédito centrados na eficiência energética e que estes produtos sejam visíveis e acessíveis aos consumidores. Podem fazê-lo introduzindo na legislação nacional a obrigação de que as instituições financeiras avaliem claramente os interesses dos clientes existentes ou potenciais na melhoria da eficiência energética dos seus ativos (por exemplo, imóveis residenciais e comerciais, eletrodomésticos e equipamentos) e, com base nesse interesse, disponibilizem de forma proativa produtos de crédito centrados na eficiência energética que satisfaçam as necessidades dos clientes. A oferta de produtos de crédito centrados na eficiência energética deve, em qualquer caso, respeitar a Diretiva Crédito aos Consumidores (<sup>11</sup>) e a Diretiva Crédito Hipotecário (<sup>12</sup>), bem como as Orientações sobre a concessão e a monitorização de empréstimos da Autoridade Bancária Europeia, de 2020 (<sup>13</sup>).

Para assegurar a disponibilidade de uma ampla oferta de produtos de crédito centrados na eficiência energética no seu contexto nacional, os Estados-Membros têm de adotar medidas que promovam o desenvolvimento deste mercado através da aplicação de algumas das medidas políticas e revisões regulamentares descritas no ponto 2.2.2.

Além disso, os Estados-Membros terão de monitorizar o mercado nacional, a fim de assegurar que os consumidores beneficiam da implantação de produtos de crédito centrados na eficiência energética, avaliando se estes são concebidos de modo a reduzir os custos e os riscos associados ao investimento em medidas de eficiência energética e se as instituições de crédito têm em conta o menor risco de incumprimento dos investimentos em eficiência energética, quando apoiado por elementos de prova sólidos. Devem, além do mais, ser disponibilizados produtos de crédito centrados na eficiência energética aos agregados familiares com baixos rendimentos, afetados pela pobreza energética e/ou que vivem em habitação social, criando instrumentos adequados de redução dos riscos e em conformidade com a regulamentação em matéria de estabilidade financeira (<sup>14</sup>).

(\*) Comissão Europeia, Direção-Geral da Energia, *Report on the evolution of financing practices for energy efficiency in buildings, SME's and in industry: final report* (não traduzido para português), Serviço das Publicações da União Europeia, 2022.

(<sup>10</sup>) A aplicação das obrigações decorrentes do artigo 30.º da reformulação da Diretiva Eficiência Energética não deve prejudicar a estabilidade financeira da UE.

(<sup>11</sup>) Diretiva (UE) 2023/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, sobre os contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 2008/48/CE.

(<sup>12</sup>) Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

(<sup>13</sup>) Autoridade Bancária Europeia, EBA/GL/2020/06, 29 de maio de 2020.

(<sup>14</sup>) O Prêt Avance Renovation, um regime do Governo francês, constitui um exemplo de um empréstimo hipotecário destinado aos agregados familiares com baixos rendimentos que pretendam financiar obras de renovação para aumentar a eficiência energética nas suas casas.

Refletindo o princípio da não discriminação, tanto as poupanças de energia (futuras despesas negativas) como a valorização do ativo subjacente (quando afeta as circunstâncias financeiras do potencial mutuário) devem ser consideradas como critérios a ter em conta pela instituição financeira ao propor um crédito centrado na eficiência energética. Neste contexto, as poupanças de energia que deverão resultar do investimento em eficiência energética devem ser consideradas um dos diferentes indicadores na avaliação da solvabilidade do consumidor. Com efeito, ao avaliar a capacidade do mutuário para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito, espera-se que as instituições e os credores tenham em conta fatores relevantes que possam influenciar a capacidade de reembolso atual e futura do mutuário, como a poupança (de custos) de energia ou o património imobiliário, evitando simultaneamente gerar dificuldades indevidas e sobre-endividamento <sup>(15)</sup>.

#### 2.2.2. Escolha das medidas políticas para cumprir o requisito

Os Estados-Membros podem cumprir o requisito de assegurar a existência de uma oferta ampla e não discriminatória de produtos de crédito centrados na eficiência energética, por exemplo, através das seguintes medidas:

- **Elaborar o quadro regulamentar necessário:** A legislação nacional deve obrigar as instituições financeiras a avaliar o interesse dos seus clientes atuais e potenciais em melhorar a eficiência energética dos seus ativos e/ou na aquisição de equipamento eficiente do ponto de vista energético e a oferecer-lhes um produto de crédito específico centrado na eficiência energética que melhor corresponda aos seus interesses. Além disso, os Estados-Membros devem exigir que as instituições financeiras ofereçam produtos de crédito centrados na eficiência energética que satisfaçam as necessidades dos diferentes tipos de clientes e segmentos de mercado (residencial, comercial, industrial, público, etc.), de modo que os potenciais clientes tenham acesso a uma grande variedade de opções no mercado.
- **Adotar disposições regulamentares que garantam a não discriminação dos créditos centrados na eficiência energética:** As disposições regulamentares devem impedir as instituições financeiras de discriminarem os seus produtos de crédito centrados na eficiência energética a favor de outros produtos de crédito da sua carteira, a fim de garantir que os consumidores possam escolher o produto que mais se adequa às suas necessidades, não obstante as regras aplicáveis em matéria de considerações relacionadas com o risco. Esta discriminação pode ocorrer por várias razões, nomeadamente:
  - A complexidade/encargos administrativos do produto em relação a outros produtos, que o tornem mais difícil de explicar e aplicar. As instituições financeiras devem ministrar formação aos membros do pessoal nas atividades de retalho para que estes sejam capazes de explicar melhor aos clientes os benefícios marginais dos produtos de crédito centrados na eficiência energética. Os Estados-Membros poderiam levar a cabo ações de formação e programas de apoio para aumentar a literacia financeira no domínio da energia dos cidadãos e das empresas.
  - A seleção do melhor produto a recomendar apenas com base na taxa de juro, sem ter em conta outros fatores. É importante que a taxa de juro de um produto financeiro centrado na eficiência energética não seja superior à de um produto financeiro normal na mesma instituição e para um tipo de investimento comparável.
  - Políticas de remuneração que oferecem um maior incentivo injustificado à venda de um produto financeiro normal em relação a um produto de eficiência energética competitivo.

Estes requisitos são exemplos da aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética pelas instituições financeiras.

Os Estados-Membros dispõem de várias opções políticas para garantir que os produtos de crédito centrados na eficiência energética não são discriminados em comparação com outros tipos de produtos assegurando a respetiva visibilidade e acessibilidade aos consumidores:

- **Realizar campanhas publicitárias:** As campanhas publicitárias podem aumentar a sensibilização para os produtos de crédito centrados na eficiência energética e para os regimes de apoio público disponíveis.
- **Assegurar que os produtos financeiros disponíveis são concebidos de forma a minimizar os custos e os riscos do mutuário:** É possível tornar os preços mais acessíveis por meio do pré-financiamento das obras, de prazos de vencimento dos empréstimos mais longos que tenham em conta a vida útil das instalações, de pagamentos mensais inferiores ou iguais às poupanças de energia previstas e da medição e verificação incorporadas das poupanças de energia obtidas. A fim de minimizar os riscos e os custos para os mutuários, bem como os riscos para as instituições financeiras, a conceção desses produtos poderá ser acompanhada do apoio de mecanismos públicos de redução dos riscos.

<sup>(15)</sup> Tal como descrito pormenorizadamente nas Orientações sobre a concessão e a monitorização de empréstimos da Autoridade Bancária Europeia, EBA/GL/2020/06, 29 de maio de 2020.

- **Proporcionar incentivos regulamentares e financeiros às instituições financeiras, por exemplo através de assistência técnica para apoiar o desenvolvimento de novos produtos de crédito centrados na eficiência energética e o recurso aos mesmos e para assegurar que o seu pessoal nas atividades de retalho recebe formação adequada para explicar aos clientes os benefícios marginais dos produtos de crédito centrados na eficiência energética, incluindo a medição *ex post*, a verificação e a conformidade dos projetos de eficiência energética.**
- **Incluir disposições específicas para os agregados familiares com baixos rendimentos: Os agregados familiares com baixos rendimentos podem não conseguir pagar empréstimos às taxas de mercado, pelo que devem beneficiar de apoio financeiro adicional, como garantias ou empréstimos públicos subvencionados. Estes podem ser combinados com outros fluxos de financiamento e assistência técnica. Podem também fazer parte das prestações de segurança social ou constituir uma forma alternativa ou complementar de disponibilizar tarifas sociais de energia nos Estados-Membros em que estas são aplicadas.**
- **Criar regimes de apoio específicos para promover produtos de crédito centrados na eficiência energética destinados aos jovens e aos idosos:** Deve ser disponibilizado apoio a todos os proprietários ou arrendatários, independentemente da idade e das perspetivas de reembolso. Devem ser prestadas garantias específicas para permitir que os jovens e os idosos acedam a produtos de crédito centrados na eficiência energética.

Além disso, os Estados-Membros podem cumprir o requisito de continuar a promover os produtos de crédito centrados na eficiência energética e o seu mercado nacional através das seguintes medidas de apoio:

- **Criar facilidades de empréstimos públicos verdes ou reforçar as existentes:** As instituições públicas oferecem ou patrocinam indiretamente empréstimos públicos verdes às famílias, às empresas e aos arrendatários, a fim de cobrir o custo inicial das medidas de eficiência energética. Os empréstimos públicos são geralmente «empréstimos bonificados», na medida em que têm taxas de juro ou períodos de reembolso favoráveis em comparação com os empréstimos comerciais. Os empréstimos públicos verdes podem ser concedidos por um fundo nacional de eficiência energética (ver ponto 3) e/ou por outros organismos públicos.
- **Desbloquear o financiamento do setor privado para melhorias da eficiência energética:** Os Estados-Membros podem apoiar ativamente as instituições financeiras privadas para que estas alarguem os produtos de crédito adequados, por exemplo por meio de instrumentos de redução dos riscos, como garantias de empréstimos (ponto 2.5), assistência ao desenvolvimento de projetos e campanhas de sensibilização/informação.

Para verificar o bom funcionamento do mercado dos empréstimos verdes, os Estados-Membros considerariam vantajoso realizar avaliações de mercado regulares para verificar se as medidas acima identificadas são aplicadas e avaliar o nível de conformidade dos seus mercados financeiros com o requisito da reformulação da Diretiva Eficiência Energética de assegurar uma oferta ampla e não discriminatória de produtos financeiros centrados na eficiência energética no contexto nacional. Os Estados-Membros devem proceder a uma avaliação *ex post* das suas medidas políticas e financeiras em vigor de apoio à adoção de produtos de crédito centrados na eficiência energética. Com base nos resultados destas avaliações, os Estados-Membros devem, juntamente com as respetivas autoridades reguladoras nacionais, continuar a desenvolver estratégias para melhorar o cumprimento.

### 2.3. Facilitar a implementação de regimes de financiamento através da fatura e de financiamento através dos impostos

Quadro 2-3.

#### Artigo 30.º, n.º 3 — segundo período

#	Texto do artigo 30.º
3 — segundo período	Os Estados-Membros tomam medidas para facilitar a implementação de regimes de financiamento através da faturação e da tributação, tendo em consideração as orientações da Comissão prestadas nos termos do n.º 10.

#### 2.3.1. Âmbito de aplicação e objetivos do requisito

O financiamento através da fatura e o financiamento através dos impostos diferem de outros regimes de crédito centrados na eficiência energética, na medida em que utilizam canais de reembolso alternativos, ou seja, faturas de energia, impostos e outros encargos relacionados com o imóvel. Desta forma, é possível reduzir os custos de transação e oferecer aos utilizadores finais opções de reembolso práticas, familiares e fiáveis.

O financiamento através da fatura e o financiamento através dos impostos são formas de financiamento baseado no imóvel, o que significa que estabelecem mecanismos para transferir as obrigações de reembolso da dívida do proprietário ou proprietários anteriores para o proprietário ou proprietários subsequentes vinculando a dívida ao próprio imóvel. Também é possível introduzir mecanismos que permitam aos arrendatários participar nos reembolsos dos empréstimos por meio de uma taxa adicional sobre o imposto ou a fatura energética da habitação, parcial ou totalmente compensada pelo efeito de uma redução do consumo de energia. Embora os regimes de financiamento através da fatura e de financiamento através dos impostos tenham benefícios semelhantes, as suas estruturas diferem, tal como as medidas necessárias para facilitar a sua aplicação.

O **financiamento através da fatura** é um método de financiamento de renovações de eficiência energética em edifícios que utiliza a fatura dos serviços públicos essenciais como veículo de reembolso. Uma vantagem dos regimes de financiamento através da fatura reside no facto de poderem tirar partido dos atuais sistemas de pagamento das empresas de serviços públicos essenciais para reduzir os custos de transação. Estes regimes tiram partido dos conhecimentos das empresas de serviços públicos essenciais sobre os padrões de consumo de energia e o historial de reembolso das faturas dos seus clientes para identificar medidas de eficiência energética eficazes, reduzindo simultaneamente um potencial fator de risco de incumprimento do empréstimo. Tendo em conta os custos de transação mais baixos e os riscos reduzidos, os regimes de financiamento através da fatura podem oferecer condições atrativas, como taxas de juro baixas e prazos de vencimento longos, e ser amplamente acessíveis, desde que sejam aplicadas medidas sólidas de análise e de redução dos riscos.

As estruturas dos regimes de financiamento através da fatura variam significativamente. Em alguns regimes, o financiamento de renovações de eficiência energética é concedido diretamente pela empresa pública de energia; em outros, é concedido por um terceiro privado, funcionando a empresa de serviços públicos essenciais como intermediário de reembolso. Se for caso disso, nomeadamente quando são executados como um contrato de crédito e não como um serviço, os regimes de financiamento através da fatura têm de cumprir a Diretiva Crédito aos Consumidores e a legislação em matéria de proteção dos consumidores de energia. Nestes casos, as poupanças de energia que se espera que resultem do investimento em eficiência energética podem ser tidas em conta na avaliação da solvabilidade do consumidor, sempre que seja possível verificar, com provas suficientes, que o crédito ao consumo trará rendimentos futuros ao consumidor. De acordo com as regras recentemente adotadas em matéria de contratos de crédito aos consumidores, a avaliação da solvabilidade dos consumidores, ou seja, a avaliação da sua capacidade de reembolsar um crédito de forma sustentável, deve basear-se em informações sobre as circunstâncias financeiras e económicas do consumidor <sup>(16)</sup>, tais como provas de rendimentos ou outras fontes de reembolso, incluindo as poupanças de energia esperadas. A caixa 3 apresenta o exemplo de um regime de financiamento através da fatura posto em prática através do programa letão Sunshine.

### Caixa 3. Programa Sunshine e Fundo de Eficiência Energética dos Edifícios da Letónia

O programa Sunshine foi iniciado como um projeto do Horizonte 2020 para apoiar a renovação a fundo do parque imobiliário relativamente ineficiente da Letónia <sup>(17)</sup>. Cada projeto é assegurado por uma ESCO <sup>(18)</sup>, que leva a cabo amplas renovações de edifícios residenciais plurifamiliares, como a reconversão da envolvente do edifício, o isolamento das condutas de distribuição de calor, a instalação de sistemas de controlo, etc. Os projetos assentam num contrato de desempenho energético, no qual a ESCO garante que as renovações alcançarão um nível especificado de poupanças de energia. Os projetos são financiados até 40 % com fundos do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e a parte restante é obtida por meio de financiamento através da fatura.

Os utilizadores finais continuam a pagar a mesma fatura mensal que pagavam antes da renovação. A fatura é paga a uma sociedade gestora de imóveis, que utiliza as poupanças resultantes das renovações de eficiência energética para pagar à ESCO. Estes mecanismos de financiamento através da fatura são acordados para os primeiros 20 anos. Uma vez que as renovações têm uma vida útil média de 30 anos, os utilizadores finais beneficiarão de poupanças de energia futuras. As habitações em edifícios renovados tendem a registar um aumento imediato de valor de 20 % a 30 %.

Os **regimes de financiamento através dos impostos** proporcionam às famílias ou às empresas empréstimos para cobrir os custos da renovação de edifícios residenciais ou comerciais, a aquisição de eletrodomésticos ou equipamentos energeticamente eficientes ou a melhoria de outros processos energéticos e utilizam impostos específicos e/ou outros encargos relacionados com o imóvel como veículo de reembolso. Se o edifício for arrendado, consoante o regime, pode ser o arrendatário a reembolsar o empréstimo através de impostos e/ou outros encargos, beneficiando simultaneamente das

<sup>(16)</sup> Tal como previsto na Diretiva (UE) 2023/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, sobre os contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 2008/48/CE.

<sup>(17)</sup> RenOnBill, *Overview of On-Bill Building Energy Renovation Schemes*, 2020. Este projeto recebeu financiamento do Horizonte 2020, o programa de investigação e inovação da União Europeia.

<sup>(18)</sup> As ESCO fornecem capital e apoio técnico às famílias e às empresas para aplicarem medidas de poupança de energia e, em contrapartida, assumem uma parte das receitas das futuras poupanças de energia.

poupanças de energia. Sendo uma forma de financiamento baseado no imóvel, os regimes de financiamento através dos impostos incluem mecanismos que permitem que a dívida seja transmitida pelo proprietário ou proprietários anteriores ao proprietário ou proprietários seguintes, sem terem necessariamente de a liquidar: se o edifício for vendido, o «empréstimo» pode ser reembolsado ou adquirido pelo novo ou novos proprietários, se estes estiverem de acordo. O facto de o financiamento através dos impostos estabelecer mecanismos simples de transferência de dívida ajuda a ultrapassar o desincentivo aos proprietários de imóveis de investirem em medidas de eficiência energética com um longo período de retorno do investimento se considerarem que só serão proprietários do imóvel por um período mais curto.

O financiamento através dos impostos teve origem nos Estados Unidos sob a denominação «Property Assessed Clean Energy» (PACE), um sistema em que os reembolsos são efetuados através de um acréscimo ao imposto sobre imóveis pago pelo proprietário do edifício. Os empréstimos PACE são garantidos por um direito de garantia fiscal sobre imóveis<sup>(19)</sup>, pelo que a obrigação de reembolso é transferida com a propriedade do imóvel. O financiamento através dos impostos pode ser concedido por fontes públicas, como as administrações municipais, ou por fundos privados. Se for financiado por fundos privados, o papel do setor público consiste em atuar como intermediário de reembolso integrando os pagamentos do crédito na cobrança de impostos e, no caso de um contrato de crédito diretamente celebrado entre o cliente e um terceiro, estes devem estar em conformidade com a Diretiva Crédito aos Consumidores<sup>(20)</sup> e a Diretiva Crédito Hipotecário<sup>(21)</sup>. O setor público pode também participar na cobrança da dívida, ou atuar mesmo como mediador em caso de créditos não produtivos, por exemplo através da aplicação de instrumentos complementares de cobertura do risco, reduzindo assim o risco para os investidores. Dado o risco reduzido para os mutuantes resultante da participação do setor público no regime de financiamento, os empréstimos concedidos por meio de regimes de financiamento através dos impostos podem frequentemente ser concedidos com condições atrativas, tais como taxas de juro mais baixas, pagamentos iniciais em numerário mais baixos e prazos de vencimento mais longos.

### 2.3.2. Escolha das medidas políticas para cumprir o requisito

A fim de cumprir os requisitos da reformulação da Diretiva Eficiência Energética no que diz respeito à facilitação dos regimes de financiamento através da fatura e de financiamento através dos impostos, os Estados-Membros poderão ponderar a adoção de legislação ou regulamentação para eliminar os obstáculos regulamentares e permitir o desenvolvimento desses regimes no contexto nacional, bem como medidas políticas e um quadro de apoio para maximizar a adoção de regimes de financiamento através da fatura e de financiamento através dos impostos, se for caso disso, para alcançar os objetivos de eficiência energética para 2030.

No que diz respeito ao financiamento através da fatura, as medidas que os Estados-Membros terão de tomar para cumprir este requisito dependerão das respetivas circunstâncias nacionais. Podem ser necessárias as seguintes medidas para apoiar a sua execução:

- **Estabelecer os direitos das empresas de serviços públicos essenciais de financiar a eficiência energética:** No caso dos regimes financiados por empresas de serviços públicos essenciais, os Estados-Membros podem ter de alterar a legislação em matéria de credores para confirmar que as empresas de serviços públicos essenciais têm o direito legal de conceder crédito para renovações. Poderão ser necessárias reformas adicionais em relação à duração máxima e à dimensão dos empréstimos concedidos pelas empresas de serviços públicos essenciais.
- **Velar pela defesa do consumidor:** Os Estados-Membros devem exigir que os prestadores de financiamento através da fatura sensibilizem os mutuários para os riscos e benefícios que o regime implica através de campanhas específicas e de requisitos de informação obrigatórios. Sempre que sejam aplicados como contratos de crédito, esses regimes de financiamento devem respeitar as Diretivas Crédito ao Consumo e Crédito Hipotecário.
- **Coordenar a execução pelas autoridades públicas responsáveis:** O financiamento através da fatura requer a cooperação entre um vasto leque de partes interessadas, incluindo as empresas públicas de energia, as instituições financeiras, os intervenientes no mercado da renovação energética e os reguladores da energia, bem como os proprietários de imóveis e os arrendatários. Os governos podem ter de desempenhar um papel de coordenação confiando às entidades o estudo e o planeamento da implantação do financiamento através da fatura, em cooperação com as partes interessadas pertinentes.
- **Reduzir os riscos:** Os Estados-Membros podem ter de prestar apoio financeiro a projetos-piloto (por exemplo, através de garantias de empréstimos) que sejam considerados de risco por mutuantes privados.
- **Assegurar um fluxo de caixa suficiente para atingir a dimensão desejada:** Uma vez estabelecido o regime, os Estados-Membros podem ter de assegurar que a entidade de execução (por exemplo, a empresa de serviços públicos essenciais ou a ESCO) dispõe de um fluxo de caixa suficiente para se expandir. Por exemplo, um fundo nacional de eficiência energética poderia adquirir os valores a receber do regime de financiamento através da fatura.

<sup>(19)</sup> Um direito de garantia é uma forma de garantia concedida sobre um bem móvel ou imóvel para garantir o pagamento de uma dívida.

<sup>(20)</sup> Diretiva (UE) 2023/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, sobre os contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 2008/48/CE.

<sup>(21)</sup> Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

- **Clarificar o processo e a estrutura jurídica para o financiamento através da fatura em edifícios plurifamiliares:** Os regimes de financiamento através da fatura são muitas vezes uma opção atrativa para a renovação de edifícios plurifamiliares, embora a fragmentação do processo de decisão possa muitas vezes dificultar os esforços para alcançar um consenso. Os Estados-Membros podem ter de reformar a legislação horizontal em matéria de propriedade que rege as decisões sobre renovações por meio do financiamento através da fatura em edifícios plurifamiliares e definir a forma como a responsabilidade é repartida entre os coproprietários, por exemplo em caso de efeitos de ricochete ou de aumento do consumo comportamental de energia.
- **Permitir dívidas transferíveis:** Poderão ser necessárias mais reformas para assegurar que os regimes de financiamento através da fatura permitam repartir os custos das renovações entre proprietários de edifícios e arrendatários e que as dívidas sejam legalmente transferidas em caso de mudança de proprietário, de arrendatário ou de fornecedor de energia.

Os Estados-Membros terão de aplicar uma série de medidas para cumprir o requisito de facilitar a aplicação e criar um quadro regulamentar e jurídico nacional propício ao financiamento através dos impostos. Tal como acontece com o financiamento através da fatura, as reformas específicas dependerão das circunstâncias nacionais, mas, de um modo geral, tal implicará uma combinação das seguintes etapas:

- **Reformar a regulamentação e os sistemas relativos aos impostos sobre imóveis e aos direitos de garantia, a fim de permitir regimes de financiamento através dos impostos:** Os Estados-Membros podem ter de reformar a legislação e os sistemas fiscais relacionados com imóveis, a fim de permitir pagamentos adicionais para renovações de eficiência energética. Podem ser necessárias reformas das leis relativas aos direitos de garantia sobre imóveis e ao grau de prioridade dos impostos sobre imóveis em relação aos créditos hipotecários.
- **Assegurar procedimentos de execução eficazes:** Os Estados-Membros podem ter de estabelecer ou reforçar os procedimentos coercivos em caso de pagamentos em atraso. Pode também ser necessário criar ou mandar um organismo público para intervir no processo de cobrança de dívidas em caso de créditos não produtivos.
- **Facilitar a criação de balcões únicos: Os regimes de financiamento através dos impostos podem ser mais eficazes quando prestados por balcões únicos que ofereçam um pacote de serviços de renovações de eficiência energética, incluindo o financiamento através dos impostos. Os balcões únicos também podem ajudar os inquilinos vulneráveis a contratar os proprietários de imóveis para a renovação** <sup>(22)</sup>.
- **Aumentar a consciência, a formação e a proteção dos consumidores:** Os Estados-Membros podem também ter de aumentar a consciência e a literacia financeira dos consumidores, em especial no que diz respeito às competências essenciais da literacia financeira no domínio da energia e às vantagens e disponibilidade de regimes de financiamento através dos impostos, bem como aos riscos que estes implicam <sup>(23)</sup>. Os regimes de financiamento aplicados como contratos de crédito devem respeitar a Diretiva Crédito aos Consumidores e a Diretiva Crédito Hipotecário, bem como as regras aplicáveis em matéria de proteção dos consumidores.

- 2.4. Assegurar que as instituições financeiras estão cientes das oportunidades para participar no financiamento de melhorias de eficiência energética

#### Quadro 2-4.

### Artigo 30.º, n.º 3 — terceiro período

#	Texto do artigo 30.º
3 — terceiro período	Os Estados-Membros asseguram que os bancos e outras instituições financeiras recebem informações sobre oportunidades de participação no financiamento de medidas para melhorar a eficiência energética, inclusive através da criação de parcerias público-privadas.

#### 2.4.1. Âmbito de aplicação e objetivos do requisito

O objetivo é que as instituições financeiras beneficiem dos fluxos de informação sobre oportunidades de investimento, tecnologias de eficiência energética e boas práticas de estruturação do financiamento em torno das poupanças de energia esperadas.

<sup>(22)</sup> Bertoldi, P., Boza-Kiss, B., Della Valle, N. e Economidou, M., «The role of one-stop shops in energy renovation — a comparative analysis of OSSs cases in Europe», Energy and Buildings, ISSN 0378-7788, 250, p. 111273, JRC124675, 2021.

<sup>(23)</sup> Della Valle, N. e Bertoldi, P., *Mobilizing citizens to invest in energy efficiency*, EUR 30675 EN, Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, ISBN 978-92-76-36152-7, DOI:10.2760/137315, JRC124667, 2021.

As redes de autoridades públicas apoiadas pelos governos, as instituições financeiras e a indústria da energia sustentável podem divulgar informações sobre os instrumentos financeiros que foram utilizados com êxito para apoiar investimentos em eficiência energética e que podem ser fundamentais para o desenvolvimento de regimes e instrumentos de financiamento novos e adequados nos Estados-Membros da UE. O Grupo de Instituições Financeiras de Eficiência Energética (EEFIG) e os Fóruns de Investimento em Energia Sustentável (SEI) associados, bem como as mesas-redondas nacionais de acompanhamento, fazem este tipo de divulgação na UE e permitem que as partes interessadas e peritos nacionais se empenhem e trabalhem em conjunto na execução das políticas da UE em matéria de eficiência energética.

As bases de dados centrais podem também ser fundamentais para fornecer informações essenciais às instituições financeiras sobre o financiamento da eficiência energética. A Plataforma de Redução dos Riscos da Eficiência Energética (DEEP) do EEFIG permite que as instituições financeiras façam uma avaliação comparativa transparente do desempenho dos investimentos em eficiência energética e o Odysee-Mure acompanha as tendências de consumo de energia e de eficiência energética e avalia as medidas políticas de eficiência energética.

As parcerias público-privadas (PPP) têm potencial para mobilizar financiamento privado e tirar partido dos conhecimentos especializados das empresas privadas. Podem ser definidas em termos gerais como uma colaboração entre uma autoridade pública e uma empresa privada para prestar um serviço público ou atingir um objetivo público. Um exemplo, o Solas Sustainable Energy Fund, é um fundo público-privado apoiado pelo Banco Europeu de Investimento (BEI) e pelo MEAG (o gestor de ativos da Munich Re e da ERGO) que concede financiamento por empréstimos a ESCO que executam projetos de eficiência energética e de energias renováveis a montante do contador <sup>(24)</sup>.

A agregação e a titularização de projetos de eficiência energética, por exemplo sob a forma de obrigações verdes, podem também ajudar a sensibilizar as instituições financeiras para as oportunidades de financiamento de melhorias da eficiência energética, nomeadamente as executadas através de PPP. O agrupamento de projetos para o financiamento de carteira através de PPP pode apresentar às instituições financeiras oportunidades de investimento em maior escala que têm requisitos formais harmonizados e familiares de comunicação de informações, rotulagem para o mercado, etc. A emissão de valores mobiliários nos mercados secundários pode dar às instituições financeiras maior liquidez e ajudar a sensibilizar para as oportunidades de investimento. A este respeito, as normas para as obrigações verdes europeias proporcionam um quadro comum para emitir obrigações verdes com vista à titularização verde.

#### 2.4.2. Escolha das medidas políticas para cumprir o requisito

Os Estados-Membros podem recorrer a várias medidas para cumprir este requisito:

- **Promover a aprendizagem entre instituições financeiras:** A estreita coordenação e as sínteses disponíveis dos mecanismos de apoio financeiro à eficiência energética existentes na UE representam uma clara oportunidade para incentivar a replicação de regimes bem-sucedidos e a implantação de novas iniciativas de financiamento em novos setores e geografias. Com base no Fórum SEI e nas mesas-redondas nacionais, os Estados-Membros poderão criar redes permanentes de partilha de informações entre as autoridades públicas, as instituições financeiras e a indústria da energia sustentável.
- **Criar portais de informação:** Os Estados-Membros poderiam também apoiar a aprendizagem entre instituições financeiras criando portais de informação centralizados e tornando obrigatória a comunicação de informações às bases de dados centrais, como a DEEP, para projetos financiados por fundos públicos.
- **Criar processos normalizados para agregar pequenos investimentos em eficiência energética:** A fim de sensibilizar para as oportunidades de investimento em pequenos projetos de eficiência energética, os Estados-Membros podem colaborar com o setor privado para normalizar os processos de avaliação do investimento, as condições contratuais e as estruturas de investimento, a fim de apoiar uma melhor agregação dos projetos.
- **Apoiar a agregação e emissão de obrigações verdes:** Os Estados-Membros podem também apoiar o agrupamento e a normalização de projetos de eficiência energética para promover a emissão de empréstimos verdes, obrigações verdes ou titularizações verdes prestando, por exemplo, apoio técnico e garantias públicas para reduzir ou partilhar os riscos para o projeto e/ou o mutuário. A este respeito, os governos nacionais podem adotar a norma voluntária para as obrigações verdes da UE <sup>(25)</sup>, que proporciona um quadro comum para normalizar e regular as suas emissões de obrigações verdes, demonstrando simultaneamente que o financiamento de projetos legítimos de eficiência energética e a proteção dos investidores reduzem os riscos de branqueamento ecológico.

<sup>(24)</sup> Banco Europeu de Investimento, Solas Sustainable Energy Fund, 2018.

<sup>(25)</sup> Comissão Europeia, 2020, Norma para as obrigações verdes europeias.

- **Pôr em prática um planeamento e contratos públicos transparentes para as PPP:** A fim de sensibilizar as instituições financeiras para as oportunidades de participação em PPP, os Estados-Membros podem disponibilizar ao público os planos de PPP no domínio da eficiência energética, adquirir projetos através de concursos públicos em plataformas públicas e assegurar que os contratos públicos para as PPP são suscetíveis de obter financiamento bancário.
- **Incentivar as instituições financeiras a financiarem proativamente projetos de eficiência energética:** Os Estados-Membros poderiam lançar campanhas para incentivar as instituições financeiras a financiar ativamente projetos de eficiência energética e a assinar memorandos de entendimento com federações bancárias, a fim de estabelecer objetivos e metas para a indústria.

## 2.5. Criação de mecanismos de garantia de empréstimos para a eficiência energética

Quadro 2-5.

### Artigo 30.º, n.º 3 — quarto período

#	Texto do artigo 30.º
3 — quarto período	Os Estados-Membros incentivam a criação de mecanismos de garantia de empréstimos para investimentos em eficiência energética.

#### 2.5.1. Âmbito de aplicação e objetivos do requisito

Podem ser várias as razões pelas quais as instituições financeiras hesitam em conceder financiamento para a aplicação de medidas de eficiência energética. A instituição financeira pode desconhecer as tecnologias de eficiência energética e, por conseguinte, percecioná-las como sendo de risco mais elevado. As pequenas e microempresas e os proprietários de imóveis com baixos rendimentos também podem ser considerados de risco, pelo que as instituições financeiras podem mostrar-se relutantes em passar a conceder-lhes empréstimos a taxas acessíveis e/ou sem exigências em termos de garantias. Por último, as instituições financeiras podem atribuir um risco mais elevado aos produtos com prazos de vencimento mais longos que são necessários para algumas medidas de eficiência energética.

As garantias de empréstimos são compromissos de pagamento de um determinado montante ao mutuante caso ocorra um acontecimento desfavorável (por exemplo, incumprimento). As garantias de empréstimos têm por objetivo incentivar as instituições financeiras a alargar a concessão de empréstimos para medidas de eficiência energética em condições adequadas. As garantias de empréstimos podem ser estruturadas para fazer face a diferentes tipos de risco, inclusive riscos contratuais, riscos de pagamento, riscos de desempenho e riscos regulamentares em torno dos ajustamentos das tarifas, das alterações nos regimes de apoio públicos, etc. As garantias parciais de crédito são promessas de pagamento do capital e/ou dos juros até um montante predeterminado. Podem ser prestadas com base numa proteção «primeiras perdas», em que o prestador indemniza os mutuantes por um determinado montante ou percentagem de quaisquer perdas; ou numa base *pari passu*, em que o garante será considerado em pé de igualdade com outros credores. As garantias de pagamento são promessas de cobertura de obrigações de pagamento predeterminadas em contratos de projeto (tais como pagamentos de financiamento através da fatura). As garantias baseadas em políticas cobrem os mutuantes contra o risco de incumprimento por parte de mutuários soberanos, como os governos municipais ou as empresas de serviços públicos essenciais. As prorrogações dos prazos de vencimento incentivam as instituições financeiras a alargarem o financiamento com prazos mais longos por meio de garantias direcionadas para o período final dos empréstimos.

A garantia reduz o perfil de risco do projeto e/ou do mutuário, permitindo-lhe atrair empréstimos privados com condições mais favoráveis (por exemplo, valores mais elevados, taxas de juro mais baixas, prazos de vencimento mais longos, ausência de exigências de garantia, etc.). Ao dar aos bancos e aos investidores a confiança necessária para participarem em projetos de eficiência energética, as garantias de empréstimos podem ajudar os promotores de projetos a garantir um financiamento de montante e com um prazo de vencimento suficientes. Um exemplo é o Fundo para a Eficiência Energética e as Fontes de Energia Renováveis da Bulgária (ver caixa 4).

#### Caixa 4. Fundo para a Eficiência Energética e as Fontes de Energia Renováveis da Bulgária

O Fundo para a Eficiência Energética e as Fontes de Energia Renováveis foi criado em 2004 para promover o mercado da eficiência energética na Bulgária. Gere os recursos financeiros da Bulgária recebidos do Fundo para o Ambiente Mundial através do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e de outros doadores. O fundo é estruturado como uma entidade comercial autossuficiente e funciona como um fundo rotativo, reinvestindo as receitas dos empréstimos e garantias em novos projetos. Oferece empréstimos a taxa de juro reduzida e garantias de empréstimos a empresas, municípios e particulares búlgaros para projetos de eficiência energética. O mecanismo de garantia de empréstimos oferece tanto garantias de crédito parciais para projetos individuais como garantias de carteira para ESCO e carteiras residenciais.

### 2.5.2. Escolha das medidas políticas para cumprir o requisito

Os Estados-Membros dispõem de diferentes opções políticas para cumprir o requisito de criar mecanismos de garantia de empréstimos para incentivar empréstimos para investimentos em eficiência energética:

- **Criar mecanismos de garantia de empréstimos em instituições novas ou existentes:** Podem ser estabelecidas garantias de empréstimos para a eficiência energética no âmbito de instituições financeiras públicas existentes, tais como bancos públicos ou fundos nacionais existentes. Em alternativa, as garantias de empréstimos podem ser um produto oferecido por um novo fundo nacional de eficiência energética (ver ponto 3). A instituição terá de ter capital suficiente em função do volume de investimentos em eficiência energética que pretende mobilizar.
- **Utilizar a componente dos Estados-Membros do Programa InvestEU:** Ao criar os mecanismos de garantia de empréstimos, os Estados-Membros têm a possibilidade de contribuir voluntariamente para o Fundo InvestEU e criar uma «componente do Estado-Membro». A contribuição do Estado-Membro servirá de garantia da UE para apoiar empréstimos, garantias ou investimentos em capitais próprios que se coadunem com as prioridades nacionais em matéria de eficiência energética. As garantias orçamentais da UE prestadas pelo Fundo InvestEU beneficiarão da elevada notação de risco da UE, que poderá mobilizar investimentos significativos, e poderão ser canalizadas através de produtos de crédito existentes e conhecidos aplicados em toda a UE.
- **Utilizar os instrumentos financeiros da UE em regime de gestão partilhada no âmbito do quadro da política de coesão para 2021-2027:** Ao estabelecerem os mecanismos de garantia de empréstimos, os Estados-Membros têm a possibilidade de utilizar os instrumentos financeiros da UE em regime de gestão partilhada (sob a forma de empréstimos, garantias ou capitais próprios) no âmbito do quadro da política de coesão 2021-2027 para a eficiência energética. Esta opção permitiria aos Estados-Membros beneficiar das possibilidades jurídicas de combinar instrumentos financeiros e subvenções de apoio ao abrigo do quadro da política de coesão 2021-2027 e, por conseguinte, aumentar efetivamente a escala e potenciar os investimentos em eficiência energética.
- **Utilizar eficazmente os fundos disponíveis em regime de gestão partilhada para criar um regime que combine subvenções e instrumentos financeiros.** No período de programação de 2021-2027 do quadro financeiro plurianual, os instrumentos financeiros de garantia e as subvenções podem ser combinados quando são ambos cofinanciados por fundos da UE em regime de gestão partilhada, como o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(26)</sup>. A combinação de garantias de empréstimo e subvenções pode ser eficaz para incentivar o investimento em mercados ou modelos de negócio novos ou mais arriscados.
- **Definir o âmbito das garantias de empréstimos:** As garantias podem proporcionar uma melhoria do risco de crédito para projetos individuais, como a renovação de sistemas de aquecimento urbano ou a renovação de edifícios de apartamentos. Em alternativa, podem ser oferecidas garantias sobre os empréstimos para carteiras de projetos, ESCO, regimes de financiamento através da fatura ou produtos de crédito específicos apoiados pelo Estado para a renovação dos edifícios com pior desempenho.
- **Determinar o tipo de produtos de garantia de empréstimos a oferecer:** O tipo ou tipos de garantias de empréstimos concedidos devem ser determinados em função do tipo de investimentos em eficiência energética que os Estados-Membros pretendem apoiar, em consonância com a sua estratégia para cumprir as metas de eficiência energética para 2030 e os seus planos nacionais atualizados em matéria de energia e de clima, bem como os riscos específicos enfrentados pelo tipo de investimentos em eficiência energética.

A prestação de garantias de empréstimos pode ser fundamental para o cumprimento de outros requisitos estabelecidos no artigo 30.º, incluindo o desenvolvimento e a oferta de produtos de crédito centrados na eficiência energética, tais como créditos ao consumo e créditos hipotecários verdes e regimes de financiamento através da fatura.

### 2.6. Conhecimentos especializados e assistência técnica locais e apoio financeiro à renovação de sistemas de aquecimento e arrefecimento individuais e urbanos

Quadro 2-6.

#### Artigo 30.º, n.ºs 4 e 5

#	Texto do artigo 30.º
4	Sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º do TFUE, os Estados-Membros promovem a criação de regimes de apoio financeiro para aumentar a adoção de medidas de melhoria da eficiência energética com vista à renovação substancial de sistemas de aquecimento e arrefecimento individuais e urbanos.

<sup>(26)</sup> Banco Europeu de Investimento, 2021, *Factsheet: Combination of financial instruments and grants under shared management funds in the 2021-2027 programming period* (não traduzido para português).

---

5	Os Estados-Membros promovem a criação de conhecimentos especializados e de assistência técnica locais, se for caso disso, através das redes e instalações existentes, para prestar aconselhamento sobre as melhores práticas no que diz respeito à descarbonização do aquecimento e arrefecimento urbano local, por exemplo através do acesso a apoio financeiro específico.
---	--

---

#### 2.6.1. *Âmbito de aplicação e objetivos do requisito*

Em conformidade com o artigo 30.º, n.ºs 4 e 5, os Estados-Membros devem promover a criação de regimes de apoio financeiro para a renovação de sistemas individuais e urbanos de aquecimento e arrefecimento <sup>(27)</sup>. O artigo 26.º da reformulação da Diretiva Eficiência Energética estabelece os critérios para que os sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano sejam considerados eficientes e o momento em que esses critérios passarão a ser mais rigorosos até 2050.

Os sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano são frequentemente financiados, construídos e operados através de PPP. Os governos podem criar mecanismos de financiamento que concedam diretamente empréstimos ou subvenções a sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano renováveis. Os governos podem também ajudar a desbloquear financiamento privado para sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano através de mecanismos de partilha de riscos e de uma supervisão rigorosa para superar os desafios de coordenação e criar projetos suscetíveis de obter financiamento bancário. Além disso, os Estados-Membros devem promover a criação de conhecimentos especializados e de assistência técnica locais, se for caso disso, para alcançar a descarbonização do aquecimento e arrefecimento urbano. As medidas destinadas a desbloquear o financiamento são muitas vezes planeadas separadamente das medidas destinadas a responder aos desafios regulamentares e técnicos das renovações de eficiência energética. No entanto, a ausência de financiamento para a renovação de sistemas de aquecimento e arrefecimento individuais e urbanos deve-se frequentemente a insuficiências no ambiente facilitador e não à falta de capital. Para além dos obstáculos regulamentares, os projetos e programas de renovação podem enfrentar constrangimentos em termos de recursos humanos, nomeadamente a falta de conhecimentos especializados a nível local em matéria de auditorias energéticas e tecnologias eficientes do ponto de vista energético, estudos de viabilidade, planeamento e gestão de projetos, assuntos jurídicos, financeiros e transacionais, etc.

A assistência técnica pública pode ser crítica para impulsionar a procura pela eficiência energética, para criar uma reserva de projetos suscetíveis de obter financiamento bancário e para construir uma base de conhecimentos especializados locais para a renovação de sistemas de aquecimento e arrefecimento individuais e urbanos. Vários mecanismos da UE, incluindo o programa de Assistência Europeia à Energia Local (ELENA), o Mecanismo de Apoio aos Municípios Europeus e o mecanismo de assistência ao desenvolvimento de projetos do Horizonte 2020, foram fundamentais para mobilizar investimentos em eficiência energética em infraestruturas públicas e edifícios públicos e privados. Em consonância com o artigo 30.º, n.º 2, os Estados-Membros devem colaborar com a Comissão para replicar estes modelos de assistência ao desenvolvimento de projetos a nível nacional, regional e local. Os balcões únicos têm sido também opções eficazes para mobilizar financiamento a par da assistência técnica, a fim de eliminar de forma abrangente os obstáculos à melhoria da eficiência energética, nomeadamente para os sistemas de aquecimento e arrefecimento urbanos.

#### 2.6.2. *Escolha das medidas políticas para cumprir o requisito*

Os Estados-Membros podem optar por cumprir os requisitos de criação de regimes de apoio financeiro, conhecimentos especializados e assistência técnica locais para a renovação de sistemas de aquecimento e arrefecimento individuais e urbanos através de várias medidas:

- **Lançar regimes de financiamento específicos ou reforçar os já existentes:** Os governos podem criar, no âmbito dos fundos e programas existentes, mecanismos de financiamento que concedam diretamente empréstimos ou subvenções para sistemas verdes de aquecimento e arrefecimento urbano. Tal como referido no ponto 2.5, também podem ser utilizados mecanismos de garantia de empréstimos para desbloquear financiamento privado. Os regimes de financiamento podem ser dirigidos aos operadores das redes e/ou às ESCO que apliquem medidas de eficiência energética.
- **Disponibilizar assistência técnica e mecanismos de assistência ao desenvolvimento de projetos:** Estes mecanismos podem ajudar a criar uma reserva de projetos suscetíveis de obter financiamento bancário e a desenvolver os conhecimentos especializados locais necessários para os programas de renovação de sistemas de aquecimento e arrefecimento individuais e urbanos. Os Estados-Membros devem colaborar com a Comissão para criar mecanismos de assistência ao desenvolvimento de projetos a nível nacional, regional e local.

---

<sup>(27)</sup> O artigo 30.º estabelece que este requisito não prejudica os artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativos aos auxílios estatais. O ponto 4.10, relativo aos auxílios a favor do aquecimento e arrefecimento urbano, das Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022 especifica as regras relativas a auxílios estatais aplicáveis ao apoio financeiro público à modernização dos sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano.

- **Criar balcões únicos para a renovação dos sistemas de aquecimento e arrefecimento:** Podem ser criados balcões únicos no âmbito de agências públicas, serviços públicos essenciais, bancos de retalho, organizações de consumidores, etc., para prestar assistência técnica juntamente com o financiamento e construir uma base local de competências para a renovação dos sistemas de aquecimento e arrefecimento individuais e urbanos.

### 3. FUNDOS NACIONAIS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Quadro 3-1.

#### Artigo 30.º, n.ºs 11, 12, 13, 14 e 15

#	Texto do artigo 30.º
11	Os Estados-Membros podem criar um fundo nacional de eficiência energética. Esse fundo tem por objetivo implementar medidas no domínio da eficiência energética destinadas a apoiar os Estados-Membros na consecução das suas contribuições nacionais de eficiência energética e das respetivas trajetórias indicativas a que se refere o artigo 4.º, n.º 2. O fundo nacional de eficiência energética pode ser criado como um fundo específico no âmbito de um mecanismo nacional já existente que promova investimentos de capital. O fundo nacional de eficiência energética pode ser financiado com receitas provenientes dos leilões de licenças de emissão nos termos do CELE para os setores dos edifícios e dos transportes.
12	Ao criarem os fundos nacionais de eficiência energética a que se refere o n.º 11 do presente artigo, os Estados-Membros criam instrumentos de financiamento, incluindo garantias públicas, para aumentar o recurso a investimentos privados em eficiência energética e aos produtos de crédito centrados na eficiência energética e regimes inovadores a que se refere o n.º 3 do presente artigo. Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e do artigo 24.º, o fundo nacional de eficiência energética contribuiu para a aplicação de medidas, prioritariamente entre as pessoas afetadas pela pobreza energética, os clientes vulneráveis, as pessoas de agregados familiares com baixos rendimentos e, se for caso disso, as pessoas que vivem em habitação social. Esse apoio inclui o financiamento de medidas de eficiência energética de apoio às PME, a fim de alavancar e mobilizar financiamento privado para as PME.
13	Os Estados-Membros podem permitir que os organismos públicos cumpram as obrigações estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, mediante contribuições anuais para o fundo nacional de eficiência energética equivalentes ao montante dos investimentos necessários para cumprirem essas obrigações.
14	Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de as partes sujeitas a obrigação cumprirem as obrigações estabelecidas no artigo 8.º, n.ºs 1 e 4, mediante contribuições anuais para o fundo nacional de eficiência energética num montante igual ao dos investimentos necessários para cumprirem essas obrigações.
15	Os Estados-Membros podem utilizar as receitas das dotações anuais de emissões ao abrigo da Decisão n.º 406/2009/CE a fim de desenvolver financiamento inovador para melhorias da eficiência energética.

#### 3.1. Âmbito de aplicação e objetivos

Em conformidade com o artigo 30.º, n.º 11, os Estados-Membros podem criar um fundo nacional de eficiência energética para apoiar a implementação de medidas no domínio da eficiência energética e a consecução das suas contribuições nacionais para as metas de eficiência energética da UE para 2030. Em alternativa, os Estados-Membros podem optar por alinhar os fundos nacionais de eficiência energética existentes com as disposições revistas do artigo 30.º. Em comparação com os requisitos da Diretiva Eficiência Energética de 2012 (com a redação que lhe foi dada em 2018), a reformulação da Diretiva Eficiência Energética especifica que o fundo nacional de eficiência energética deve apoiar o artigo 8.º, n.º 3,

relativo à aplicação de regimes de obrigação de eficiência energética, e o artigo 24.º, relativo à capacitação e proteção dos clientes vulneráveis e à redução da pobreza energética. Além disso, os fundos nacionais de eficiência energética devem dar prioridade ao apoio aos clientes vulneráveis, às pessoas afetadas pela pobreza energética e às pessoas que vivem em habitação social e alargar o financiamento a medidas de eficiência energética nas PME. Se for caso disso, o apoio financeiro público dos fundos nacionais de eficiência energética deve ser concebido em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais para melhorar a eficiência energética <sup>(28)</sup>.

### 3.2. Escolha das medidas políticas

Os Estados-Membros dispõem de várias opções para a criação ou o realinhamento dos fundos nacionais de eficiência energética:

- **Definir as disposições de governação institucional:** O fundo nacional de eficiência energética pode ser criado como um fundo específico no âmbito de um mecanismo nacional já existente que promova investimentos de capital. As disposições de governação devem definir que o objetivo do fundo é aplicar medidas de eficiência energética em apoio aos objetivos nacionais de eficiência energética e estipular linhas de responsabilização.
- **Determinar a forma como o fundo será capitalizado:** Um fundo nacional de eficiência energética pode ser capitalizado através do orçamento público, de programas de financiamento da UE ou de receitas geradas pelos leilões de licenças de emissão no âmbito do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE. Concretamente, ao definirem e determinarem a capitalização dos fundos nacionais de eficiência energética, os Estados-Membros da UE devem ter em conta as complementaridades e sinergias com os recursos orçamentais existentes disponíveis para apoiar a eficiência energética no âmbito dos programas da política de coesão 2021-2027 (FEDER e Fundo de Coesão). O ponto 3.3 descreve de que forma os fundos nacionais de eficiência energética podem ser capitalizados através de contribuições das partes em vez das suas obrigações nos termos do artigo 6.º, n.º 1, e do artigo 8.º, n.ºs 1 e 4, da reformulação da Diretiva Eficiência Energética. Os fundos rotativos podem também gerar receitas através dos seus investimentos e assegurar a perpetuidade.
- **Definir os objetivos, os indicadores de desempenho e os requisitos de comunicação de dados do fundo:** Os governos devem definir objetivos e indicadores de desempenho em torno da poupança total de energia, dos tipos de projetos e tecnologias apoiados e do montante de financiamento privado mobilizado. É igualmente necessário incluir objetivos e indicadores de desempenho no apoio às PME, aos clientes vulneráveis, às pessoas afetadas pela pobreza energética e, se for caso disso, às pessoas que vivem em habitação social. Devem ser criados sistemas transparentes de apresentação de relatórios para permitir um acompanhamento e uma avaliação contínuos do desempenho do fundo em relação a estes objetivos.
- **Especificar os instrumentos de financiamento que o fundo pode utilizar:** O fundo nacional de eficiência energética pode utilizar vários dos instrumentos de financiamento referidos anteriormente, incluindo empréstimos públicos, regimes de financiamento através dos impostos e garantias de empréstimos para créditos ao consumo verdes privados, créditos hipotecários verdes, regimes de financiamento através da fatura e obrigações verdes.

### 3.3. Cumprir as obrigações previstas em outros artigos através de contribuições para os fundos nacionais de eficiência energética

Os seguintes artigos da reformulação da Diretiva Eficiência Energética especificam as opções ao dispor dos Estados-Membros para cumprirem as suas obrigações através de contribuições para o fundo nacional de eficiência energética:

- O artigo 4.º, n.º 2, exige que cada Estado-Membro fixe uma contribuição indicativa nacional em matéria de eficiência energética que permita cumprir coletivamente a meta da União de redução do consumo de energia de, pelo menos, 11,7 % em 2030, em comparação com o cenário de referência. O artigo 4.º, n.º 6, prevê que, sempre que realizem progressos insuficientes para alcançar as suas contribuições, os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas adicionais no prazo de um ano. Uma possível medida seria uma contribuição voluntária para o fundo nacional de eficiência energética ou outro instrumento de financiamento dedicado à eficiência energética.

<sup>(28)</sup> No que diz respeito aos auxílios aos investimentos em eficiência energética, as disposições pertinentes em matéria de auxílios estatais são os artigos 38.º, 38.º-A (auxílios a favor dos proprietários e arrendatários de edifícios), 38.º-B (auxílios a favor das empresas de serviços energéticos) e 39.º (auxílios concedidos através de intermediários financeiros) do Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC) em matéria de auxílios estatais e os pontos 4.1 (Auxílios à redução das emissões e remoção de gases com efeito de estufa, nomeadamente por meio do apoio à energia renovável e da eficiência energética), 4.2 (Auxílios à melhoria do desempenho energético e ambiental dos edifícios) e 4.10 (Auxílios a favor do aquecimento e arrefecimento urbano) das Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia.

- O artigo 6.º, n.º 1, obriga os Estados-Membros a assegurar que sejam renovados todos os anos pelo menos 3 % da área construída total dos edifícios aquecidos e/ou arrefecidos que sejam propriedade de organismos públicos, a fim de serem transformados, pelo menos, em edifícios com necessidades quase nulas de energia ou edifícios com emissões nulas <sup>(29)</sup>. Neste contexto, o artigo 30.º, n.º 13, prevê que os Estados-Membros podem permitir que os organismos públicos cumpram as obrigações estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, mediante contribuições anuais para o fundo nacional de eficiência energética equivalentes ao montante dos investimentos necessários para cumprirem essas obrigações.
  
- O artigo 8.º, n.º 1, exige aos Estados-Membros que atinjam uma poupança de energia cumulativa na utilização final equivalente pelo menos a 1,3 % do consumo anual de energia final no período de 2024-2025, 1,5 % do consumo anual de energia final no período de 2026-2027 e 1,9 % do consumo anual de energia final no período de 2028-2030. O artigo 8.º, n.º 4, exige aos Estados-Membros que forneçam, nos relatórios nacionais de progresso em matéria de energia e de clima, informações sobre os indicadores aplicados para calcular as poupanças de energia no que diz respeito ao artigo 8.º, n.º 1. A este respeito, o artigo 30.º, n.º 14, dispõe que os Estados-Membros podem prever a possibilidade de as partes sujeitas a obrigação cumprirem as obrigações estabelecidas no artigo 8.º, n.º 1 e 4, mediante contribuições anuais para o fundo nacional de eficiência energética num montante igual ao dos investimentos necessários para cumprirem essas obrigações. Para o efeito, e em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, os Estados-Membros devem assegurar que a poupança de energia resultante das medidas financiadas pelo fundo nacional de eficiência energética para cumprir as obrigações previstas no artigo 8.º, n.º 1, seja calculada nos termos do anexo V da Diretiva Eficiência Energética.
  
- O artigo 9.º, n.º 1, permite que os Estados-Membros cumpram as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 8.º, n.º 1, através de um regime de obrigação de eficiência energética. Neste caso, os Estados-Membros podem decidir que as partes sujeitas a obrigação no âmbito de um regime de obrigação de eficiência energética cumpram as suas obrigações, na totalidade ou em parte, sob a forma de contribuição para o fundo nacional de eficiência energética.

Se não cumprirem as suas obrigações num determinado ano, os Estados-Membros têm a possibilidade de fazer uma contribuição anual para o fundo nacional de eficiência energética. Os Estados-Membros que escolham esta opção terão ainda de cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.º 1 e 4, numa fase posterior. O objetivo é permitir que os Estados-Membros compensem, através de uma medida temporária sob a forma de uma contribuição financeira para o fundo nacional de eficiência energética, a lacuna nas obrigações nacionais anuais, assegurando simultaneamente o cumprimento da contribuição nacional para as metas de eficiência energética para 2030, e que a lacuna existente em relação às obrigações previstas nos artigos 6.º e 8.º seja colmatada nos anos seguintes com o financiamento reservado para o efeito no fundo nacional de eficiência energética.

Em todo o caso, as contribuições financeiras anuais devem ser equivalentes aos investimentos necessários para cumprir as respetivas obrigações e para alcançar a trajetória indicativa. Se escolherem uma destas opções, os Estados-Membros devem determinar o tipo de medidas de eficiência energética a financiar pelo fundo nacional de eficiência energética para cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 4.º, n.º 6, no artigo 6.º, n.º 1, no artigo 8.º, n.º 1 e 4, e no artigo 9.º, n.º 1, e calcular a quantidade de poupança de energia que gerarão. Para calcular a poupança de energia, os Estados-Membros devem utilizar os métodos e princípios comuns descritos no anexo V da Diretiva Eficiência Energética.

Os Estados-Membros devem, em seguida, calcular o custo do investimento necessário para cumprir a obrigação de determinar a dimensão da contribuição necessária para o fundo nacional de eficiência energética. Os dados utilizados para efetuar estes cálculos devem estar associados ao desempenho histórico do fundo nacional de eficiência energética (se já existir) ou a instrumentos financeiros concebidos para apoiar a renovação de edifícios públicos ou outros regimes públicos de eficiência energética. No âmbito da notificação da metodologia prevista no anexo V, ao recorrerem a uma opção descrita no artigo 30.º, n.º 14, e no artigo 4.º, n.º 6, os Estados-Membros devem descrever a abordagem utilizada para estimar os custos de investimento, incluindo a metodologia e os dados. O cálculo deve ser objeto de uma avaliação *ex ante* e *ex post* independente. A Comissão acompanhará os métodos utilizados através de uma interação regular com os Estados-Membros.

<sup>(29)</sup> Em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios.

#### 4. REQUISITOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS

Quadro 4-1.

##### Artigo 30.º, n.ºs 17 e 18

#	Texto do artigo 30.º
17	<p>Os Estados-Membros comunicam à Comissão até 15 de março de 2025 e, posteriormente, de dois em dois anos, como parte dos seus relatórios nacionais integrados de progresso em matéria de energia e de clima apresentados por força do artigo 17.º e nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2018/1999 <sup>(30)</sup>, os seguintes dados:</p> <p>a) O volume dos investimentos públicos em eficiência energética e o efeito de alavanca médio alcançado pelo financiamento público de apoio a medidas de eficiência energética;</p> <p>b) O volume de produtos de crédito centrados na eficiência energética, estabelecendo uma distinção entre diferentes produtos;</p> <p>c) Sempre que pertinente, os programas de financiamento nacionais criados para aumentar a adoção de medidas de eficiência energética e das melhores práticas, bem como regimes de financiamento inovadores centrados na eficiência energética.</p> <p>A fim de facilitar a elaboração do relatório referido no primeiro parágrafo do presente número, a Comissão integra os requisitos estabelecidos nesse parágrafo no modelo comum estabelecido nos atos de execução adotados nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1999.</p>
18	<p>Para efeitos do cumprimento da obrigação a que se refere o n.º 17, alínea b), e sem prejuízo de medidas nacionais adicionais, os Estados-Membros têm em conta as obrigações de divulgação existentes para as instituições financeiras, incluindo:</p> <p>a) As regras em matéria de divulgação de informações aplicáveis às instituições de crédito, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão <sup>(31)</sup>;</p> <p>b) Os requisitos de divulgação de informações sobre riscos ambientais, sociais e de governação (ASG) aplicáveis às instituições de crédito nos termos do artigo 449.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(32)</sup>.</p> <p>A fim de facilitar a recolha e a agregação de dados sobre o volume de produtos de crédito centrados na eficiência energética para efeitos de cumprimento da obrigação referida no n.º 17, alínea b), a Comissão fornece aos Estados-Membros, até 15 de março de 2024, orientações sobre as modalidades de acesso, recolha e agregação de dados relativos ao volume de produtos de crédito centrados na eficiência energética a nível nacional.</p>

##### 4.1. Âmbito de aplicação e objetivos

O artigo 30.º, n.º 17, exige aos Estados-Membros que comuniquem, de dois em dois anos, informações sobre os progressos realizados na aplicação do artigo 30.º, no âmbito dos relatórios nacionais integrados de progresso em matéria de energia e de clima. Concretamente, os Estados-Membros são obrigados a comunicar dados sobre o volume dos investimentos públicos em eficiência energética, o efeito de alavanca médio e o volume de mercado no que respeita aos produtos de crédito centrados na eficiência energética.

<sup>(30)</sup> Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>(31)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão, de 6 de julho de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o teor e a apresentação das informações a divulgar pelas empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE relativamente às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como a metodologia para dar cumprimento a essa obrigação de divulgação (JO L 443 de 10.12.2021, p. 9).

<sup>(32)</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Os Estados-Membros já são obrigados a comunicar, nos relatórios nacionais integrados de progresso em matéria de energia e de clima, as políticas e medidas que contribuem para a consecução dos objetivos, metas e contribuições estabelecidos nos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima. Esta obrigação de apresentação de relatórios engloba os programas de financiamento nacionais criados para aumentar a adoção de medidas de eficiência energética e das melhores práticas, bem como regimes de financiamento inovadores centrados na eficiência energética. Os Estados-Membros utilizarão este sistema para comunicar todas as informações pertinentes para o cumprimento da obrigação de apresentação de relatórios prevista no artigo 30.º da reformulação da Diretiva Eficiência Energética. Estas incluirão medidas que proporcionem financiamento público para os objetivos de eficiência energética. Importa comunicar também as políticas e medidas destinadas a promover o financiamento privado da eficiência energética, por exemplo, através de assistência técnica, assistência ao desenvolvimento de projetos ou medidas potenciadoras de regimes de financiamento inovadores financiados pelo setor privado (por exemplo, financiamento através da fatura).

Para comunicar o volume agregado dos investimentos públicos e o efeito de alavanca médio, os Estados-Membros devem utilizar e agregar as informações já exigidas nos relatórios nacionais integrados de progresso em matéria de energia e de clima existentes para medir o volume dos investimentos públicos e o efeito de alavanca médio alcançados pelo financiamento público de apoio às medidas de eficiência energética.

No âmbito da atualização das orientações para a comunicação de informações sobre os relatórios nacionais integrados de progresso em matéria de energia e de clima, a Comissão disponibilizará mais orientações sobre as obrigações de comunicação de informações no que diz respeito à alínea b) *supra*, relativa ao volume de produtos de crédito centrados na eficiência energética.

Para comunicar o volume total de produtos de crédito centrados na eficiência energética, os Estados-Membros terão de explorar sinergias e evitar duplicações com os requisitos em matéria de dados divulgados pelas instituições financeiras no âmbito do Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros, da taxonomia da UE <sup>(33)</sup> e dos requisitos de divulgação de informações sobre riscos ambientais, sociais e de governação (ASG) aplicáveis às instituições de crédito nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, relativo aos requisitos de fundos próprios <sup>(34)</sup>. Este sistema de classificação e de divulgação financeira pode ser utilizado pelos Estados-Membros para cumprir elementos dos requisitos de comunicação de dados previstos no artigo 30.º. Em 2024, as grandes instituições financeiras com valores mobiliários cotados num mercado regulado da UE terão de divulgar as atividades alinhadas pela taxonomia relacionadas com os objetivos climáticos. A partir de janeiro de 2026, todas as instituições de crédito da UE terão também de comunicar informações sobre o alinhamento pela taxonomia da sua carteira de negociação.

O quadro da taxonomia inclui várias atividades económicas que são pertinentes para os objetivos da reformulação da Diretiva Eficiência Energética (por exemplo, medidas de renovação individuais que consistem na instalação, manutenção ou reparação de equipamentos de eficiência energética e renovação integrada de edifícios existentes). Para calcular o volume total de produtos de crédito centrados na eficiência energética, os Estados-Membros terão de agregar os empréstimos comunicados que tenham sido identificados pelas empresas como conformes com as atividades económicas que são pertinentes para os objetivos da reformulação da Diretiva Eficiência Energética e de os adicionar ao volume de produtos públicos de crédito centrados na eficiência energética. Os Estados-Membros terão de determinar quais as entidades nacionais que supervisionam a execução das obrigações de divulgação existentes que apoiarão esta comunicação facultando o acesso aos dados divulgados pelas instituições financeiras (autoridade regulamentar no domínio da banca, etc.).

Por último, para além do alinhamento pela taxonomia, os Estados-Membros terão também de incluir nos seus relatórios uma estimativa dos volumes de produtos de crédito centrados na eficiência energética que não estão alinhados pela taxonomia, mas que, apesar disso, contribuem para uma maior eficiência energética.

---

<sup>(33)</sup> O Regulamento (UE) 2019/2088, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, cria um quadro integral para a apresentação de relatórios aplicável aos produtos financeiros e às entidades financeiras. Os requisitos do referido regulamento estão ligados aos da taxonomia da UE mediante a inclusão das «atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental», na aceção do Regulamento Taxonomia da UE, na sua definição de «investimento sustentável». A taxonomia da UE e o Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros especificam coletivamente o conteúdo, a metodologia e a apresentação das informações a divulgar pelas empresas financeiras e não financeiras relativamente à percentagem de atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental nas suas atividades comerciais, de investimento ou de concessão de empréstimos.

<sup>(34)</sup> Concretamente, a divulgação de dados e a comunicação de informações devem explorar sinergias e evitar duplicações com os requisitos aplicáveis às instituições de crédito em conformidade com o artigo 449.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (RRFP), divulgados de acordo com as normas técnicas de execução — Regulamento de Execução (UE) 2022/2453 da Comissão, de 30 de novembro de 2022, que altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/637 no que respeita à divulgação dos riscos ambientais, sociais e de governação.